



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903379/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.188 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MEDIPHACOS INDUSTRIAS MÉDICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2011

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF em momento anterior ou mesmo posterior à emissão do Despacho Decisório não impede a homologação da DCOMP e o reconhecimento do direito creditório, todavia, mostra-se essencial que tal retificação esteja suportada por provas documentais hábeis e idôneas, capazes de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração original.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

PRECLUSÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA.

As razões de defesa devem ser declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo na parte relativa às receitas provenientes e produtos tributados à alíquota zero e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/BHE (fls. 54 a 57):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 50885392 emitido eletronicamente em 03/05/2013, referente ao PER/DCOMP nº 41921.26180.310113.1.3.04-4192.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/06/2011, no valor de R\$43.518,70.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 14/05/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/06/2013, cujas alegações podem ser resumidas conforme se segue.

O manifestante faz uma síntese dos dados da compensação, ressaltando que na DCTF o valor do débito de Cofins foi incorretamente informado como sendo o valor do Darf pago, enquanto o correto é o valor de R\$28.101,13; assim, foi feita a retificação da DCTF e também do Dacon pertinentes. Diante da efetiva existência do crédito, da retificação da DCTF, faz-se necessária a revisão da decisão proferida.

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para manter a compensação e cancelar o débito.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

- “...deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição”;
- “A retificação, tanto da DCTF quanto do Dacon, atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o

erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado”.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 25/05/2015, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” anexado ao presente processo (fl. 63). Insatisfeito com o teor da decisão, em 24/06/2015 interpôs Recurso Voluntário (fls. 64 a 147), alegando, resumidamente, o que se segue:

- O despacho decisório que originou a glosa foi expedido em 03/05/2013, a retificação da DCTF se deu em 06/05/2013 e a ciência daquela primeiro ato efetuou-se em 14/05/2013;
- Considerando-se que o despacho decisório equivale ao “Termo de Início de Ação Fiscal”, o início do procedimento de ação fiscal só poderia ocorrer após a intimação do contribuinte, em face de decisões proferidas pelo CARF e das disposições contidas no arts. 7º, inc. I, e 23, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972;
- Apesar do caso se tratar de manifestação de inconformidade em razão do não reconhecimento do direito creditório, o art. 77, § 3º da IN 1.300/2012, que regulamenta o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, determina a aplicação das regras do PAF;
- Se o procedimento de fiscalização só tem início com a intimação do contribuinte, o que ocorreu 9 (nove) dias antes da intimação acerca do despacho decisório, a retificação da DCTF é válida e deve produzir seus efeitos fiscais, devendo ser considerado o direito creditório postulado;
- O Fisco, devido ao seu poder de autotutela, tem o poder e o dever de revisar os seus atos, de acordo com o que estaria estabelecido em Súmulas do STF e no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999;
- A decisão proferida pela DRJ afrontaria o art. 147, § 1º, do CTN, que prevê a possibilidade de retificação da Declaração, independentemente da comprovação do erro motivador da correção;
- As retificações realizadas em DCTF decorreriam de erro de direito do contribuinte que, à época do envio da Declaração original, teria interpretado incorretamente a legislação de regência do PIS-COFINS, de modo que deixou de aplicar a alíquota zero das contribuições aos produtos de NCM 9021.39.20 e 9021.39.80, por ela comercializados, conforme a previsão do art. 28, inc. XVI da Lei n.º 10.865/2004, alterado pelo art. 42 da Lei n.º 12.058/2010;

- A alegação acerca da comercialização de produtos submetidos à alíquota zero estaria comprovada em tabela demonstrativa anexa ao Recurso Voluntário, onde constaria mais de 2.200 mercadorias, descritas em 400 notas fiscais, às quais não haveria sido aplicado o quanto determinado no art. 28 inc. XVI da Lei nº 10.865/2004;
- Requer a conversão do julgamento em diligência, para que se promova o exame nos documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica;
- A retificação da DCTF teria o objetivo do aproveitamento do crédito pago a maior mediante a compensação, como também configuraria restrição à possibilidade do Fisco enriquecer sem causa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o relatado precedentemente, verifica-se que a compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade administrativa, posto que, ao realizar-se a conferência de informações relativas ao DARF informado na DCOMP e à DCTF, contidas nos bancos de dados da RFB, constatou-se que o pagamento fora integralmente alocado a débito antes já declarado, não restando saldo credor disponível para nova compensação.

A Recorrente transmitiu a DCTF retificadora em 06/05/2013, após a emissão do Despacho Decisório em 03/05/2013, porém antes da ciência deste referido ato, o que só deu em 14/05/2013.

Nas razões recursais, coloca-se que o Despacho Decisório tem equivalência com o termo de início de ação fiscal, portanto seria válido apenas após a ciência do contribuinte. Contudo, tais atos têm natureza distinta, porque o primeiro dá início ao procedimento de fiscalização, enquanto o segundo materializa o resultado da análise da compensação promovida pelo próprio contribuinte.

Note-se que, a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do Despacho Decisório, não é fato impeditivo do deferimento de pedido de restituição/ressarcimento ou de homologação de DCOMP. Por isso, a data em que a DCTF retificadora foi transmitida não é relevante na análise geral do direito creditório.

Tal entendimento foi esposado no Parecer Normativo COSIT no 2, de 28 de agosto de 2015, de emissão da própria RFB, no qual expressamente se esclarece que *não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

Ou seja, mesmo que o contribuinte apresente sua DCTF retificador após o Despacho Decisório, é possível que o crédito seja reconhecido.

Entretanto, para que procedimentos de análise da DCOMP tenha tal desfecho, a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (escrituração contábil e fiscal) que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Destaque-se que este E. CARF tem acompanhado a tendência de acolher provas apresentadas na instância recursal, desde quando vinculadas a razões de defesa já colocadas. Para a aplicação desse entendimento, revela-se necessária, entretanto, a apresentação por parte da Recorrente, dos elementos indispensáveis à comprovação das suas alegações, notadamente dos créditos postulados em DCOMP.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, atribui-se ao contribuinte o ônus de prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu, posto que foi apresentado em sede recursal apenas uma listagem de produtos comercializados pela pessoa jurídica, supostamente submetidos à alíquota zero.

Ainda relativamente à certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo – ou seja, se o crédito existe realmente e qual o seu valor –, prescreve o art. 170, *caput*, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

No tocante às alegações acerca da sujeição das receitas obtidas pela Recorrente com a comercialização de produtos sujeitos à alíquota zero do PIS-COFINS, observa-se que a matéria não foi objeto de impugnação na fase do julgamento de primeira instância administrativa.

Em face do que dispõe o art. 16, inc. III, bem como à vista do enunciado no art. 17, *caput*, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, as razões de defesa devem ser todas declinadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme se verifica da transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(Grifei)

Portanto, não cabe ao CARF a análise de argumento não enfrentado na esfera DRJ, eis que o Colegiado tem competência recursal, qual seja, de reexame de pontos que remanesceram controvertidos, após o primeiro Acórdão combatido.

Como o recorrente inovou em sua postulação recursal, para incluir matéria antes não deduzida, não conhecerei do recurso na parcela que trata da receita proveniente da comercialização de produtos submetidos a alíquota zero de PIS-COFINS.

Diante de todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário aqui em exame, não conhecendo na parte relativa à sujeição das receitas obtidas com a comercialização de produtos tributados à alíquota zero, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

